



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias  
relevantes**

**01/03 a 05/03/2022**



## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| I. Publicações no Diário Oficial da União.....  | 3  |
| 02/03/2022 – Edição 41 .....  | 3  |
| Ministério do Trabalho e Previdência.....   | 3  |
| Instituto Nacional do Seguro Social.....  | 3  |
| <b>Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022</b> .....  | 3  |
| Estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS. ....  | 3  |
| 03/03/2022 – Edição 42.....   | 19 |
| 04/02/2022 – Edição 43.....   | 19 |
| 2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo .....   | 20 |
| Estado de São Paulo .....   | 20 |
| 03/03/2022 – Edição 42 .....  | 20 |
| Atos do Poder Executivo .....   | 20 |
| <b>Decreto nº 66.542, de 2 de março de 2022</b> .....   | 20 |
| Altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências. .... | 20 |
| 04/03/2022 – Edição 43.....   | 22 |
| 05/03/2022 – Edição 44.....   | 22 |
| Município de São Paulo .....  | 23 |
| 03/03/2022 – Edição 40.....   | 23 |
| 04/02/2022 – Edição 41 .....  | 23 |
| 05/02/2022 – Edição 42.....   | 23 |
| 3. Conselho Nacional de Justiça .....   | 24 |
| 02/03/2022 – Edição 51/2022 .....   | 24 |
| 02/03/2022 – Edição 52/2022 .....   | 24 |
| 03/03/2022 – Edição 53/2022 .....   | 24 |
| 04/03/2022 – Edição 54/2022 .....   | 24 |
| 4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo .....  | 25 |
| 02/03/2022 – Edição 3457 .....  | 25 |
| 03/03/2022 – Edição 3458.....   | 25 |
| 04/03/2022 – Edição 3459 .....  | 25 |
| Tribunal de Justiça.....  | 25 |
| Atos e comunicados da Presidência .....   | 25 |
| <b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....   | 25 |



|  |           |
|--|-----------|
| 5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .....   | 26        |
| 02/03/2022 – Edição nº 40/2022.....  | 26        |
| 03/03/2022 – Edição nº 41/2022.....  | 26        |
| Publicações Administrativas.....   | 26        |
| Presidência.....   | 26        |
| <b>Resolução Conjunta PRES/CORE nº 21, de 25 de fevereiro de 2022.....</b>   | <b>26</b> |
| Institucionaliza a estratégia para a destinação de valores de contas judiciais de processos definitivamente arquivados, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região..... | 26        |
| 04/03/2022 – Edição nº 42/2022.....  | 29        |
| 6. Notícias do Supremo Tribunal Federal .....  | 30        |
| <b>STF vai decidir se alta programada para beneficiário de auxílio-doença do INSS é inconstitucional.....</b>  | <b>30</b> |
| <b>STF referenda liminar que suspendeu regra do CNJ sobre pagamentos de precatórios .....</b>  | <b>31</b> |
| 7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça.....   | 33        |
| <b>É possível usar crédito de IPI resultante da entrada de insumo tributado na saída de produto não tributado .....</b>  | <b>33</b> |
| <b>Saldo depositado em previdência fechada durante a vida conjugal não integra o patrimônio comum .....</b>  | <b>35</b> |
| <b>Justiça estadual julgará fornecimento para uso off label de medicamento registrado na Anvisa .....</b>  | <b>37</b> |
| 8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho.....  | 39        |
| <b>Manicure não consegue reconhecimento de vínculo com salão de beleza.....</b>  | <b>39</b> |
| 9. Receita Federal .....   | 41        |
| <b>Receita Federal faz alerta de novo golpe sobre restituição de imposto .....</b>   | <b>41</b> |



## 1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

02/03/2022 – EDIÇÃO 41

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 982, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

ESTABELECE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA O ATENDIMENTO PRESENCIAL NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21, resolve:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelecer regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social - APS do INSS, de forma a garantir uniformidade nos fluxos e nas orientações a serem prestadas ao público em geral.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - atendimento presencial: aquele realizado por servidores e colaboradores do INSS ao público em geral, de forma espontânea ou agendada, no âmbito das APS;

II - atendimento espontâneo: aquele realizado na triagem, no autoatendimento orientado ou em guichê específico para informação ou orientação, sem necessidade de prévio agendamento;



III - atendimento agendado: aquele que é realizado na APS em dia e horário previamente marcado pelo cidadão, por meio dos canais remotos, para atendimento de serviço específico;

IV - atendimento de baixa complexidade: aquele que pode ser realizado por servidor ou por colaborador do INSS; e

V - atendimento de alta complexidade: aquele que somente pode ser realizado por servidor do INSS.

**Art. 3º** As unidades que retomarem o atendimento presencial, deverão observar o horário de atendimento definido na Portaria PRES/INSS nº 1.347, de 30 de agosto de 2021.

## CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO

**Art. 4º** A identificação pessoal válida do interessado é pré-requisito para a realização do atendimento, sendo obrigatória a apresentação de um documento oficial com foto e original, se maior de 16 (dezesesseis) anos.

**Parágrafo único.** A identificação dos menores de 16 (dezesesseis) anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento.

**Art. 5º** O documento de identificação apresentado deve conter fotografia que permita o reconhecimento do interessado, além de não apresentar rasuras ou indícios de falsificação.

**§ 1º** Os documentos de identificação militares equiparam-se aos documentos de identificação civis.

**§ 2º** Os documentos de identificação expedidos em meio eletrônico, regulamentados por lei, têm o mesmo valor da versão impressa do documento, sendo dispensada validação por meio da leitura do QR code, salvo em caso de dúvida fundada.

**§ 3º** O representante legal e o procurador também devem ser devidamente identificados, com a apresentação dos documentos hábeis à representação.

**§ 4º** Caso o documento de identificação apresentado não seja hábil à identificação do interessado, deverá ser observado que:



I - se a solicitação for passível de complementação por exigência, o atendimento será prestado e, por ocasião da análise, será realizada exigência para apresentação de outro documento de identificação válido; e

II - se a solicitação não for passível de complementação por exigência, o atendimento não será prestado devendo ser informado o motivo ao cidadão.

**§ 5º** Para a pessoa enferma ou idosa não poderá ser negado atendimento, mesmo que o documento apresentado contenha alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade ou alteração significativa da assinatura, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

### CAPÍTULO III

#### DA TRIAGEM DO ATENDIMENTO

**Art. 6º** O atendimento presencial deve contemplar a emissão de senhas, observada a prioridade de atendimento prevista em lei.

**§ 1º** O direito à prioridade especial é garantido ao idoso maior de 80 (oitenta) anos.

**§ 2º** Por ocasião da emissão da senha, caso o interessado solicite informação quanto à presença de acompanhante durante o atendimento da perícia médica ou da avaliação social, deverão ser disponibilizados os formulários constantes dos Memorando-Circular Conjunto nº 2/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DRH/INSS, de 16 de agosto de 2011, Memorando-Circular Conjunto nº 6/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 31 de agosto de 2012, e Ofício-Circular SEI nº 3229/2021/ME, de 05 de novembro de 2021.

**Art. 7º** A triagem do atendimento deverá ser realizada de forma célere e assertiva, de modo a evitar a formação de filas ou aglomerações.

**§ 1º** O colaborador responsável pela triagem deverá observar as seguintes orientações:

I - identificar o interessado, na forma definida no art. 5º, e o serviço pretendido, verificando se há agendamento realizado; e

II - emitir a senha por meio do Sistema de Atendimento (SAT), entregando ao cidadão.

**§ 2º** Haverá tolerância máxima de quinze minutos de atraso, por parte do interessado, para a emissão de senha de serviços agendados, respeitando o horário de funcionamento das agências, podendo o prazo de tolerância ser ampliado à critério do gestor da unidade.



**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica aos atendimentos de perícia médica que seguirão ato próprio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF.

**Art. 8º** A condição de procurador ou representante legal deverá ser comprovada pela apresentação de procuração ou Termo de Representação legal.

**§ 1º** Caso o procurador ou representante legal informe que a Procuração ou Termo de Representação encontra-se em processo eletrônico ou físico, a senha poderá ser entregue, devendo o colaborador, no atendimento, consultar se o documento é válido.

**§ 2º** Em qualquer caso, se não houver a comprovação da legitimidade da representação, o colaborador, no atendimento, deverá informar sobre a impossibilidade de conclusão do atendimento.

**Art. 9º** Em se tratando de atendimento agendado, deverá ser entregue a senha do serviço específico agendado ao interessado ou seu representante legal.

**Parágrafo único.** Nos casos de comparecimento do interessado antecipadamente ao horário marcado do agendamento, este será identificado e a senha entregue no ato de sua chegada

**Art. 10.** Caso a solicitação do interessado exija prévio agendamento para o seu atendimento e este não tenha sido realizado, o interessado ou seu representante deverá ser orientado a realizar o agendamento por meio dos canais remotos de atendimento disponíveis ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

**Parágrafo único.** Se o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos, ou o colaborador identificar essa situação, o agendamento poderá ser realizado na APS diretamente na triagem.

**Art. 11.** Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade momentânea do local de atendimento, pela ausência de profissional para a realização do ato, pela indisponibilidade de sistemas ou qualquer outro motivo cuja causa seja da responsabilidade do INSS, a APS deverá remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do interessado.



**Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de informar a nova data do agendamento na presença do interessado, o servidor deve orientá-lo a consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135.

#### CAPÍTULO IV DA DIGITALIZAÇÃO

**Art. 12.** Ao colaborador compete observar se os formulários e requerimentos, quando necessários, estão devidamente assinados pelo interessado, ressalvados os processos eletrônicos que dispensam a assinatura do requerimento.

**§ 1º** Ao detectar inconsistência no preenchimento de formulários e requerimentos apresentados pelo interessado, o atendente deve reemitir os formulários e requerimentos pelo SAT e proceder à coleta da assinatura.

**§ 2º** Os documentos deverão ser digitalizados, em único arquivo para cada tipo e em formato PDF, colorido e legível, na sequência abaixo:

I - Requerimento assinado, quando necessário;

II - documentos comprobatórios da representação legal:

a) procuração ou termo de representação legal;

b) documento de identificação; e

c) CPF do procurador ou representante.

III - Documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependente; e

IV - Documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, carnês, formulários de atividade especial, documentação rural;

V - documentos para comprovação de união estável/dependência econômica; e

VI - outros documentos que o interessado possua em mãos e queira adicionar.

**§ 3º** Os arquivos digitalizados deverão ser nomeados com o padrão PRIMEIRO NOME DO REQUERENTE\_CPF\_TIPOLOGIA;

**§ 4º** O documento anexado deverá ser qualificado como "original", "cópia autenticada em cartório", "cópia autenticada administrativamente" ou "cópia simples", conforme o caso, fazendo o registro no campo de Descrição do Arquivo.





§ 5º São considerados autenticados administrativamente por terceiros os documentos microfilmados por empresas ou cartórios e, ainda, os autenticados por órgãos da justiça e seus auxiliares, Ministério Público e seus auxiliares, Procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas em geral, advogados públicos e privados.

§ 6º Fica dispensada a autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, nos termos do § 2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 7º Os documentos apresentados pelo interessado emitidos com assinatura eletrônica são classificados como documentos do tipo cópia simples.

§ 8º Os documentos emitidos com assinatura manuscrita, devem ser classificados como documento do tipo original.

## CAPÍTULO V DO PROTOCOLO

**Art. 13.** Os requerimentos de benefícios ou serviços do INSS, disponibilizados por meio eletrônico, serão realizados por meio dos Canais Remotos de Atendimento.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a APS deverá agendar o serviço de "Atendimento Simplificado".

**Art. 14.** Os requerimentos de benefícios ou serviços não disponibilizados pelos canais remotos deverão ser realizados pela APS, mediante prévio agendamento observando as regras dispostas nesta Portaria.

**Art. 15.** Por ocasião do atendimento presencial na APS para protocolo de requerimentos, conforme o disposto no art. 13 e no parágrafo único do art. 12, o colaborador responsável pelo atendimento deverá:

I - criar a tarefa correspondente ao serviço solicitado pelo interessado no sistema de requerimento correspondente;

II - entregar o comprovante de protocolo;



III - informar ao interessado de que deverá acompanhar o andamento de sua solicitação por meio dos canais remotos, sendo dispensado o seu comparecimento na APS, exceto se solicitado pelo INSS por meio de exigência; e

IV - finalizar o atendimento.

## CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO AGENDADO

### Seção I

#### Atendimento Simplificado

**Art. 16.** Para possibilitar o atendimento presencial nas APS, relativo às solicitações de baixa complexidade, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Simplificado", por meio da Central 135 ou nas APS.

**Parágrafo único.** O agendamento do serviço "Atendimento simplificado" será realizado para os seguintes casos:

- I - Pensão Especial Vitalícia da pessoa portadora da Síndrome da Talidomida;
- II - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes;
- III - Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru;
- IV - bloquear/desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado;
- V - alterar Local ou Forma de Pagamento;
- VI - retificação de Comunicação de Acidente do Trabalho;
- VII - devolução de Documentos;
- VIII - retirada de Histórico de Atendimento de Chat ou Central 135;
- IX - orientações e Informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários; e
- X - protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos.

**Art. 17.** No serviço "Atendimento Simplificado" o colaborador realizará o protocolo para o serviço pretendido, devendo orientar o interessado sobre as possíveis formas de acompanhamento de seu requerimento por meio de canais remotos.



**Art. 18.** O colaborador não deverá realizar análise no momento do atendimento, mas apenas digitalizar a documentação e protocolizar o pedido no Portal de atendimento (PAT).

**§ 1º** O requerimento do serviço "Retificação de Comunicação de Acidente do Trabalho", quando for solicitado por pessoa jurídica, deverá ser protocolado pelo Gerenciador de Tarefas (GET), sendo cadastrado como interessados o CNPJ da pessoa jurídica e o CPF de seu representante, para possibilitar o acompanhamento pelo Meu INSS.

**§ 2º** Por ocasião do protocolo na hipótese do inciso X, preferencialmente, não será realizada a anexação de documentos. Durante a análise do pedido, se for necessária a apresentação de documentação complementar, será cadastrada exigência ao interessado.

## Seção II

### Atendimento Específico

**Art. 19.** Para possibilitar o atendimento presencial nas APS relativo às solicitações de alta complexidade que não estão disponíveis nos canais remotos ou por meio de agendamento específico, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Específico", por meio da Central 135 ou, excepcionalmente, nas APS, nos seguintes casos:

I - Órgão mantenedor do benefício inválido impossibilitando a solicitação de serviços;

II - Tarefas concluídas com os seguintes erros:

a) inclusão de documentos ou relatórios alheios à análise;

b) despacho conclusivo divergente da formatação no sistema de benefício;

c) encerramento da tarefa por erro de sistema;

d) conclusão da tarefa com benefício não formatado (Crítica 02); e

e) utilização de Número de Identificação do Trabalhador - NIT de terceiro na conclusão da tarefa ou equívoco na atribuição do NIT do titular, dependente, instituidor ou representante legal.

III - Consulta à consignação administrativa;

IV - Impossibilidade de informação ou de conclusão da solicitação pelos canais remotos ou quando a Central 135 não puder atender a demanda, observada a existência de roteiro quanto à orientação para que o operador direcione o interessado a comparecer à APS;

V - Ciência do Cidadão Referente à Necessidade de Inscrição no CadÚnico; e

VI - Solicitar a Contestação de NTEP.



**§ 1º** O serviço "Atendimento Especializado" terá sua nomenclatura alterada para "Atendimento Específico".

**§ 2º** Por ocasião do atendimento, o colaborador não deverá realizar análise do pedido, mas apenas prestar os devidos esclarecimentos e/ou protocolar o pedido no sistema correspondente e digitalizar a documentação necessária.

**§ 3º** O serviço "Solicitar a Contestação de NTEP" deverá ser protocolado pelo GET, sendo cadastrado como interessados o CNPJ da pessoa jurídica e o CPF de seu representante, para possibilitar o acompanhamento pelo Meu INSS.

**§ 4º** Os pedidos de Contestação de NTEP que forem encaminhados por correspondência para as APS deverão ser recepcionados pela APS e adotadas as providências necessárias para criação da tarefa de "Solicitar Contestação de NTEP".

### Seção III

#### Emissão de Extratos

**Art. 20.** Mediante prévio agendamento, serão emitidos os seguintes extratos:

I - Extrato de Empréstimo Consignado, contendo as parcelas e prazos referentes aos contratos de empréstimos descontados em seu benefício, além da margem disponível para novas contratações;

II - Extrato de Pagamento de Benefício/Histórico de Crédito (HISCRE) que comprova a renda do seu benefício, detalhando os valores, banco e a data de pagamento do benefício;

III - Extrato de Imposto de Renda (IR), que permite ao interessado obter documento que consolida o valor total recebido em benefício previdenciário para fins de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF;

IV - Extrato Previdenciário (CNIS), que permite obter o documento que contém informações sobre vínculos e remunerações que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

V - Carta de Concessão do Benefício, que informa a forma de cálculo do valor do seu benefício e fornece informações relativas ao banco responsável pelo pagamento; e

VI - Declaração de Beneficiário do INSS que permite ao cidadão imprimir declaração informando a existência ou não de benefício em seu CPF.



**Parágrafo único.** Os agendamentos de Emissão de Extrato deverão ser atendidos na triagem.

#### Seção IV

##### Cumprimento de Exigência

**Art. 21.** O cumprimento de Exigência Administrativa deverá ser precedido de agendamento, devendo a documentação apresentada ser anexada na tarefa já existente, pelo PAT ou pelo SAT, por meio de upload assíncrono.

**Art. 22.** Ao colaborador do protocolo não cabe a análise do mérito do pedido, devendo realizar a conferência entre a integralidade dos documentos exigidos e os apresentados, conforme despacho de exigência.

**Art. 23.** Nos casos em que o requerente apresentar parcialmente os documentos exigidos ou declarar não dispor de documentos para apresentar, o colaborador deverá formalizar despacho na tarefa e modificar o status para tarefa pendente.

**Art. 24.** Para a entrega de documentos para fins do cumprimento de exigência não será necessária a apresentação da procuração.

#### Seção V

##### Exigência Expressa

**Art. 25.** A Exigência Expressa consiste em meio alternativo de entrega de documentos solicitados pelo INSS para possibilitar o reconhecimento inicial de direitos, a manutenção ou a revisão de benefícios.

**§ 1º** Para a recepção dos documentos pela Exigência Expressa será disponibilizada urna na APS de forma que o interessado deposite cópia simples dos documentos, na unidade mais próxima de sua residência.

**§ 2º** O horário de recepção da Exigência Expressa será de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 ou 08:00 às 14:00.



**§ 3º** A urna deverá estar em local de fácil acesso ao interessado, na entrada da APS, sem que seja necessário ingresso nas dependências do prédio e o contato direto com servidor do INSS.

**Art. 26.** A entrega dos documentos deverá ser precedida de prévia manifestação do interessado por meio do agendamento do serviço de "Exigência Expressa", realizado pelo Meu INSS ou pela Central 135.

**§ 1º** O interessado poderá solicitar o serviço para requerimentos com status pendente ou em exigência.

**§ 2º** Por ocasião do agendamento do serviço, o interessado será cientificado de que as cópias dos documentos apresentados não serão devolvidas e que a recepção dos documentos não dispensa futura apresentação de documentos originais quando a legislação assim exigir.

**§ 3º** Para assegurar que a entrega dos documentos seja efetuada por pessoa interessada no processo, durante a solicitação do serviço deverá ser informado:

- I - o número do protocolo do requerimento que originou o pedido de exigência; e
- II - o nome e CPF da pessoa que efetivamente depositará o envelope na urna.

**Art. 27.** O interessado comparecerá na APS na data e horário marcados para o depósito da documentação na urna disponibilizada.

**§ 1º** A documentação deverá estar em envelope lacrado e identificado pelo lado de fora com os seguintes dados:

- I - Nome completo do interessado;
- II - CPF;
- III - Telefone (mesmo que para recado) e e-mail (se tiver);
- IV - Endereço completo; e
- V - Número do Protocolo do agendamento da Exigência Expressa.

**§ 2º** No envelope deverá constar o formulário "Autodeclaração de Autenticidade e Veracidade das Informações", nos moldes do Anexo I, e as cópias da documentação solicitada.



**Art. 28.** O gestor da APS, ou servidor por ele designado, deverá preparar as urnas conforme Manual de Identificação das Urnas para Exigência Expressa, disponível no Imprima na Agência, do Portal INSS.

**Parágrafo único.** O gestor da APS, ou servidor por ele designado, deverá:

- I - viabilizar a implantação da Exigência Expressa na APS;
- II - organizar a coleta diária dos documentos depositados nas urnas, definindo o horário e o servidor responsável pela atividade; e
- III - organizar a digitalização e a juntada dos documentos, apresentados pela Exigência Expressa, no sistema.

**Art. 29.** A documentação apresentada e o envelope com os dados do interessado deverão ser digitalizados e anexados à tarefa pelo PAT ou pelo SAT, por meio de upload assíncrono, até no máximo 3 (três) dias úteis, contados da entrega do envelope.

**§ 1º** A digitalização obedecerá a seguinte ordem e será salva em arquivo único, se possível:

- I - o envelope com os dados do interessado;
- II - formulário de Autodeclaração de Autenticidade e Veracidade das Informações;
- III - documento de identificação e CPF do procurador ou representante, se houver;
- IV - documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;
- V - documentos solicitados pelo INSS; e
- VI - outros documentos que o interessado queira adicionar.

**§ 2º** Após digitalização e inclusão dos documentos pelo PAT ou SAT, as cópias apresentadas serão descartadas conforme legislação específica.

**§ 3º** O servidor responsável pela anexação dos documentos deverá formalizar despacho informando que os documentos anexados foram apresentados por meio do serviço de Exigência Expressa.

**§ 4º** O retorno do processo para o status de Pendente configurará o comprovante do cumprimento da exigência por parte do interessado.



## Seção VI

### Justificação Administrativa ou Judicial

**Art. 30.** Para o processamento de Justificação Administrativa (JA) ou Justificação Judicial (JJ), o servidor responsável pela análise da tarefa principal deverá seguir os procedimentos abaixo:

- I - criar a subtarefa "Justificação Administrativa" ou "Justificação Judicial" no PAT; e
- II - encaminhar a subtarefa para a APS responsável pela respectiva Justificação.

**Art. 31.** A APS responsável pela justificação, ao recepcionar a subtarefa, deverá:

- I - agendar o serviço de "Justificação Administrativa/Judicial", especificando se é administrativa ou judicial;
- II - incluir despacho na tarefa no PAT, com as informações do agendamento, para ciência do requerente; e
- III - designar servidor para o processamento na data marcada.

**Art. 32.** No dia agendado para a realização da justificação, o servidor responsável pelo atendimento recepcionará as testemunhas que comparecerem na APS.

**§ 1º** O servidor processante deverá realizar a análise quanto à forma, emitir parecer único no PAT e concluir a subtarefa.

**§ 2º** O servidor processante deverá entregar cópia do termo de depoimento para as testemunhas e encerrar o atendimento.

**Art. 33.** Tratando-se de processamento de justificação judicial serão adotados os procedimentos definidos nesta Seção, desde que a decisão judicial não disponha em sentido diverso.

## Seção VII

### Entrega de Documentos por Convocação

**Art. 34.** O serviço Entrega de Documentos por Convocação deverá ser precedido de agendamento e será realizado para o atendimento da demanda de Qualificação da Folha de





Pagamento de Benefícios (QDBEN), tendo em vista inconsistências detectadas pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios.

**Art. 35.** Ao servidor do protocolo não cabe análise do mérito da tarefa devendo realizar a digitalização, anexar documentos no PAT e registrar o cumprimento da exigência.

**Art. 36.** O trâmite da tarefa referente ao QDBEN seguirá orientações contidas nas normas específicas vigentes.

## CAPÍTULO VII

### DO ATENDIMENTO ESPONTÂNEO

**Art. 37.** O atendimento espontâneo será realizado nas APS, de acordo com a realidade local e a capacidade de atendimento, observado o disposto no § 1º, para os seguintes serviços:

I - orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

II - atendimento por decisão judicial;

III - agendamento de serviços;

IV - emissão de senha para acesso ao Gov.br; e

V - acesso aos serviços ofertados pelo Autoatendimento Orientado, nas unidades participantes do Projeto do Novo Modelo de Atendimento.

**§ 1º** A Gerência-Executiva, em conjunto com o gestor da APS, quando houver a necessidade de alteração do rol definido no caput, submeterá à análise e aprovação da Superintendência Regional.

**§ 2º** As unidades que não ofertarem o atendimento espontâneo em razão de sua capacidade de atendimento, devem orientar o interessado a realizar o agendamento desses serviços pelos canais remotos de atendimento ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

**§ 3º** O atendimento deverá ser realizado diretamente na triagem ou no autoatendimento orientado, nos casos em que o colaborador identificar ou o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos.



**§ 4º** Caberá ao gestor adotar medidas para que o atendimento de que trata este capítulo não prejudique o fluxo regular de distribuição de senhas para os demais serviços da unidade, de modo a garantir a fluidez no atendimento da triagem.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38.** Em caso de intercorrência posterior à reabertura da Agência, que cause impacto no atendimento e na quantidade de vagas ofertadas, o gestor da APS deverá se atentar para as orientações contidas nos itens 1.8 dos Anexos I e II da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019, que trata do atendimento em casos de contingência, sem prejuízo da atualização do Portal COVID-INSS.

**Parágrafo único.** Os casos de intercorrências não previstas deverão ser encaminhadas para SEATs/SERATs/DIVATs, para orientação e encaminhamento.

**Art. 39.** O servidor responsável pela análise de benefícios e serviços, ao emitir exigência para apresentação de documentação complementar, deverá orientar o usuário de que poderá anexar os documentos solicitados pelo MEU INSS, com uso de login e senha, considerando a dispensa de apresentação de documentos originais, nos termos do § 2º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem necessidade de agendamento do serviço de "Cumprimento de Exigências".

**Art. 40.** Consideram-se como serviços de baixa complexidade as atividades de Triagem, Digitalização, Protocolo e Atendimento Espontâneo, previstas nos Capítulos III, IV, V e VII, assim como os serviços dispostos nas Seções I, III, IV e V do Capítulo VI desta portaria.

**Art. 41.** As disposições contidas no Capítulo VI desta portaria não se aplicam aos serviços de perícia médica e de serviço social.

**Art. 42.** Será disponibilizado através de site próprio, aos servidores e colaboradores, de modo a auxiliar na rotina da APS, roteiros para cada serviço existente contendo os fluxos de



atendimento, ferramentas, sistemas e passos a serem seguidos, visando facilitar a localização dos conteúdos e suas devidas aplicações.

**Art. 43.** Compete às SEATs/SERATs/DIVATs:

I - cadastrar eventualidade local no sistema SAG Gestão na ocorrência de situações que levem à suspensão do atendimento presencial;

II - orientar e supervisionar as APS, os ATs e os RTs, conforme as atividades de cada área, quanto:

a) ao cadastro de eventualidade local no sistema SAG Gestão, quando necessário;

b) à adaptação da agenda à capacidade operacional de cada Unidade; e

c) ao correto uso do Portal COVID-INSS.

III - realizar, no prazo estabelecido pela Portaria DIRBEN/INSS nº 916, de 11 de agosto de 2021, as Supervisões de acompanhamento do retorno gradual e seguro do atendimento presencial; e

IV - monitorar a oferta de vagas de agendamentos administrativos nas APS.

**Art. 44.** Compete às APS, com o apoio das SEATs/SERATs/DIVATs:

I - reconfigurar as agendas das Unidades, observando o horário de atendimento constante no art. 3º;

II - realizar o monitoramento dos pontos definidos no Portal COVID-INSS;

III - alimentar o Portal COVID-INSS em tempo real; e

IV - registrar ocorrências que impactem o atendimento em sistema a ser indicado pela DIRBEN.

**Art. 45.** A eventualidade local cadastrada na forma do inciso I do art. 13, deve:

I - impactar todos os serviços do tipo Agendáveis Demais Serviços, exceto os serviços para:

a) atendimento de demandas judiciais;

b) entrega de documentos por convocação; e

c) entrega de Exigência Expressa.

II - ser retirada para a APS, após a superação das causas que levaram a suspensão do atendimento presencial.



**Art. 46.** O acompanhamento da execução do Plano de Ação da retomada do atendimento presencial no INSS será realizado pelo Portal COVID-INSS, com perfis de acesso definidos para cada gestor, considerando os níveis hierárquicos do INSS.

**Parágrafo único.** O acompanhamento pelo Portal COVID-INSS é complementar às demais ferramentas de monitoramento do atendimento já consolidadas.

**Art. 47.** Casos omissos serão tratados no âmbito das Superintendências Regionais.

**Art. 48.** Ficam revogados:

I - os itens 1.1 a 1.4 dos Anexo I e II, da Portaria nº 24/DIRAT/INSS, de 8 de outubro de 2019;

II - a Portaria nº 213/DIRAT/INSS, de 12 de agosto de 2020; e

III - a Portaria DIRBEN/INSS nº 908, de 9 de julho de 2021.

**Art. 49.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA**

03/03/2022 – EDIÇÃO 42

Não houve publicações relevantes.

04/02/2022 – EDIÇÃO 43

Não houve publicações relevantes.



## 2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/03/2022 – EDIÇÃO 42

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 66.542, DE 2 DE MARÇO DE 2022

ALTERA O DECRETO Nº 59.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE REGULAMENTA A IMUNIDADE, ISENÇÃO, DISPENSA DE PAGAMENTO, RESTITUIÇÃO E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 1º da Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021,

Decreta:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados ao Capítulo VI do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, os artigos 14-A a 14-C, com a seguinte redação:

“Artigo 14-A - A redução da alíquota do IPVA a 1% (um por cento), de que trata o § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, será aplicada a veículo sujeito à incidência do imposto à alíquota de 4% (quatro por cento) que, cumulativamente, na data da ocorrência do fato gerador:

I - for de propriedade de empresa locadora de veículos ou estiver sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

II - estiver destinado à locação no território paulista;

III - estiver registrado no órgão de trânsito competente deste Estado.

§ 1º - Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica:



1. cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;

2. que obtenha reconhecimento dessa condição, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Para fins do previsto no item 1 do § 1º deste artigo, a determinação da receita bruta não compreenderá os valores de revenda dos veículos objeto de locação, quando a respectiva alienação ocorrer após 12 (doze) meses contados a partir da data de sua aquisição.

§ 3º - A redução de alíquota fica condicionada a que a empresa locadora não esteja incluída no Cadin Estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Artigo 14-B - O pedido para a fruição da redução de alíquota deverá ser apresentado antes da ocorrência do fato gerador.

Artigo 14-C - Conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a redução de alíquota será:

I - mantida para os exercícios seguintes enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

II - cancelada em relação ao exercício em que for constatado que a empresa locadora deixou de atender os requisitos para a sua fruição.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, para obter a redução de alíquota no exercício seguinte, a empresa locadora deverá apresentar novo pedido até o final do exercício em que ocorreu o cancelamento.”.

**Artigo 2º** - Para fins de aplicação da redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a 1% (um por cento), prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 17.473, de 16 de dezembro de 2021, relativamente ao exercício de 2022, a empresa locadora de veículos deverá apresentar pedido de reconhecimento dessa condição à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplina por ela estabelecida.

**§ 1º** - O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá ser protocolado até 30 de setembro de 2022.

**§ 2º** - Com o protocolo do pedido nos termos deste artigo, fica suspenso o pagamento do IPVA relativo ao exercício de 2022, no valor que exceder à aplicação da alíquota de 1% (um por cento), dos veículos de propriedade da empresa locadora de veículos requerente, bem como dos veículos que estiverem sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.



**§ 3º** - Na hipótese de o pedido de reconhecimento da condição de empresa locadora de veículos de que trata este artigo ser:

1. deferido:

a) o imposto relativo ao exercício de 2022, no valor que exceder à aplicação da alíquota de 1% (um por cento), não será exigido, cabendo restituição de eventual valor a maior já pago;

b) a redução de alíquota será mantida para os exercícios seguintes, enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

2. indeferido, o imposto relativo ao exercício de 2022, sem a aplicação da redução da alíquota, deverá ser pago integralmente, sem a incidência de acréscimos moratórios ou juros, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento.

**Artigo 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2022

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Tomás Bruginski de Paula Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

João Carlos Fernandes Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

---

04/03/2022 – EDIÇÃO 43

Não houve publicações relevantes.

---

05/03/2022 – EDIÇÃO 44

Não houve publicações relevantes.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

---

03/03/2022 – EDIÇÃO 40

Não houve publicações relevantes.

---

04/02/2022 – EDIÇÃO 41

Não houve publicações relevantes.

---

05/02/2022 – EDIÇÃO 42

Não houve publicações relevantes.

---





### 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

02/03/2022 – EDIÇÃO 51/2022

Não houve publicações relevantes.

02/03/2022 – EDIÇÃO 52/2022

Não houve publicações relevantes.

03/03/2022 – EDIÇÃO 53/2022

Não houve publicações relevantes.

04/03/2022 – EDIÇÃO 54/2022

Não houve publicações relevantes.



#### 4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/03/2022 – EDIÇÃO 3457

Não houve publicações relevantes.

03/03/2022 – EDIÇÃO 3458

Não houve publicações relevantes.

04/03/2022 – EDIÇÃO 3459

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

#### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/03/2022, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES – antecipação do encerramento do expediente forense presencial no dia 03/03/2022, a partir das 13h30, com suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

RIO GRANDE DA SERRA – Suspensão dos prazos processuais no dia 02/03/2022.



## 5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

02/03/2022 – EDIÇÃO Nº 40/2022

Não houve publicações relevantes.

03/03/2022 – EDIÇÃO Nº 41/2022

---

### PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

#### PRESIDÊNCIA

---

#### **RESOLUÇÃO CONJUNTA PRES/CORE Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

---

INSTITUCIONALIZA A ESTRATÉGIA PARA A DESTINAÇÃO DE VALORES DE CONTAS JUDICIAIS DE PROCESSOS DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO E A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constatação de que existe número significativo de processos arquivados, com valores depositados sem a devida destinação;

CONSIDERANDO a Portaria do Conselho da Justiça Federal n.º 121, de 19 de março de 2021, que designa o gestor nacional e os gerentes regionais do Projeto Estratégico da Justiça Federal- Depósitos Judiciais;



CONSIDERANDO a edição da Portaria PRES nº 1.941, de 02 de junho de 2020, que designa o Gestor do Projeto Estratégico de Depósitos Judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de estratégia para o desarquivamento de processos e destinação de valores, envolvendo o menor dispêndio de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica 31/2020, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que estabelece estratégias para a destinação de valores depositados em contas judiciais de processos definitivamente arquivados;

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos processos SEI 0011081-84.2017.4.03.8000e 0009555-11.2019.4.03.8001,

RESOLVEM:

**Art. 1.º** É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, físico ou eletrônico, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

**Parágrafo único.** O sistema PJe deverá conter funcionalidade que exija do servidor responsável pelo procedimento de arquivamento definitivo o lançamento da informação relativa à ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada ao processo.

**Art. 2.º** Se esgotadas as tentativas de intimação das partes que devam efetuar o levantamento dos depósitos, o magistrado avaliará a possibilidade de conversão dos valores em renda da União Federal, de forma a possibilitar o arquivamento definitivo do processo.

**Art. 3.º** Os autos físicos desarquivados e encaminhados às respectivas unidades processantes deverão ser imediatamente conferidos e recebidos no sistema processual, utilizando a rotina “MV-PD”, na modalidade “sem ativação”.



**§ 1.º** Os processos físicos não deverão ser reativados, procedendo-se, caso necessário para fins de intimações e levantamentos de valores, a conversão dos autos ao sistema PJe em fluxo próprio, para que não sejam incluídos nas estatísticas das unidades judiciárias.

**§ 2.º** Os processos virtualizados em decorrência do parágrafo anterior seguirão fluxo específico para não contabilização na estatística da vara, exceto se por algum motivo necessitarem ser movimentados para atividades diversas aos controles de depósitos judiciais.

**§ 3.º** Os processos originalmente distribuídos a varas extintas ou convertidas em varas com competência materialmente diversa, serão informados ao NUAJ, que procederá à solicitação de redistribuição junto à Secretaria de Tecnologia da Informação.

**Art. 4.º** A movimentação dos processos obedecerá a cronograma a ser estabelecido pelo Gestor Regional do Projeto de Depósitos Judiciais, conjuntamente com as Diretorias do Foro das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

**§ 1.º** Serão definidos também os casos em que a movimentação de processos não se justifica economicamente.

**Art. 5.º** As varas que receberemos processos desarquivados que possuem contas judiciais ativas terão o prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento dos autos, para tomar as providências necessárias ao seu levantamento, liberação ou destinação dos valores. Findo este prazo, os processos serão automaticamente reativados e novo arquivamento dependerá das providências referidas no art. 1º.

**Art. 6.º** Os processos resolvidos não retornarão ao arquivo, devendo ser encaminhados para a UMAD (Subsecretaria de Materiais, Arquivo e Gestão Documental), para que seja realizada a gestão documental.

**Art. 7.º** A Corregedoria Regional verificará o cumprimento do cronograma quando da realização das correições nas unidades judiciárias.

**Art. 8.º** As unidades judiciais e administrativas envolvidas deverão encaminhar, trimestralmente, para a Diretoria do Foro, por meio de expediente administrativo próprio e



formulário a ser disponibilizado pelo Gestor Regional, relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

**Art. 9.º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

04/03/2022 – EDIÇÃO Nº 42/2022

Não houve publicações relevantes.



## 6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### STF VAI DECIDIR SE ALTA PROGRAMADA PARA BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO INSS É INCONSTITUCIONAL

---

*Matéria foi submetida à sistemática da repercussão geral*

*Publicado em 02/03/2022*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é ilegal a estipulação da Data de Cessação de Benefício (DCB) automática para beneficiário do auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na chamada alta programada, a autarquia decide a data de término do benefício e do retorno do trabalhador afastado às atividades laborais sem a necessidade de realização de perícia médica.

A controvérsia será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1347526, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.196). A tese fixada nesse caso deverá ser aplicada a todos os processos sobre a mesma matéria.

No STF, o INSS questiona decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que afastou a cessação automática do pagamento do auxílio-doença a uma segurada e impôs à autarquia o dever de submetê-la a nova perícia. A turma considerou inconstitucionais as Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 e a lei de conversão da última (Lei 13.457/2017), com fundamento na ausência de relevância e urgência na edição de medida provisória sobre matéria previdenciária e na impossibilidade constitucional de edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual.

A autarquia afirma, por sua vez, que a estipulação de DCB não é norma processual, mas norma de direito material que não impõe nenhuma obrigação em atos do Poder Judiciário. Sustenta a importância da medida, no caso de auxílio-doença, para desburocratizar o processo de retorno ao trabalho do segurado afastado e observa que o benefício pode ser prorrogado, sem limite máximo, bastando que o beneficiário faça nova solicitação, sem a descontinuidade no pagamento do auxílio.



## Manifestação

O presidente do STF, ministro Luiz Fux, ressaltou o potencial impacto da matéria em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre a questão constitucional. Ele constatou, ainda, a relevância do tema sob as perspectivas econômica, social e jurídica e a transcendência da questão, que, na sua avaliação, ultrapassa os interesses das partes.

Fux citou precedentes em que ministros do STF se manifestaram monocraticamente sobre a matéria, mas não afastaram todos os fundamentos levantados nesse caso específico pelo INSS para a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas. Nesse sentido, frisou a necessidade de um pronunciamento definitivo do Tribunal que produza efeito vinculante a todo o Poder Judiciário.

## STF REFERENDA LIMINAR QUE SUSPENDEU REGRA DO CNJ SOBRE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS

---

*Os dispositivos suspensos permitem o pagamento do crédito superpreferencial por Requisição de Pequeno Valor (RPV).*

*Publicado em 02/03/2022*

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida cautelar parcialmente deferida pela ministra Rosa Weber na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6556, ajuizada pelo governador de São Paulo, João Doria, contra dispositivos de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplinam o cumprimento de obrigações pecuniárias devidas pelas Fazendas Públicas em razão de condenações judiciais. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 18/2.

## Crédito superpreferencial

A liminar suspende o artigo 9º, parágrafos 3º e 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, que permitem o pagamento de crédito superpreferencial por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). O crédito superpreferencial, inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 62/2009, é uma prerrogativa concedida aos titulares de créditos de





natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade, doença grave ou deficiência. Para a ministra Rosa Weber, “pelo menos a um primeiro olhar”, esse ponto da norma não está em consonância literal com o disciplinamento constitucional.

### **Limite constitucional**

Ao acompanhar a relatora, o ministro Alexandre de Moraes observou que a regulamentação implementada pelo CNJ extrapolou o limite constitucional do artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina o pagamento de crédito superpreferencial por meio de precatório. Na sua avaliação, a resolução, visando disciplinar e uniformizar procedimentos para pagamentos de precatórios nos Tribunais de Justiça, criou “inadmissível requisição administrativa” para o pagamento desses créditos.

Em seu voto, o ministro registrou que a decisão cautelar, na prática, suspende o efeito de dispositivos cuja eficácia já estava suspensa por ato do próprio CNJ (Resolução 356), ao menos até 31/12/2021.

### **Receita líquida**

O pedido de medida cautelar, contudo, foi negado em relação aos artigos 59, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, e 64 da resolução do CNJ, que regulamentam o cálculo do percentual da receita corrente líquida referente ao valor a ser pago pelos entes devedores. Nesse ponto, a ministra não identificou nenhuma inovação que tenha ultrapassado os limites constitucionais e considerou que o CNJ atuou no exercício de função de órgão de controle interno do Poder Judiciário. Ela explicou que os tribunais locais estão sujeitos a regramentos específicos, no âmbito da competência normativa do CNJ, também quanto ao tema dos precatórios, de forma a conferir uniformidade e efetividade aos procedimentos.

Segundo Rosa Weber, a fixação de parâmetros concretos e específicos para a forma de cálculo do depósito previsto na resolução tem amparo na literalidade do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



## 7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### É POSSÍVEL USAR CRÉDITO DE IPI RESULTANTE DA ENTRADA DE INSUMO TRIBUTADO NA SAÍDA DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO

*Publicado em 02/03/2022*

O saldo de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente das aquisições de insumos e matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados pode ser aproveitado na saída de produtos industrializados não tributados no período posterior à vigência do **artigo 11 da Lei 9.779/1999**.

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, negou provimento a embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional contra decisão da Primeira Turma. No recurso, a Fazenda pediu que prevalecesse o entendimento da Segunda Turma, que vedou o creditamento de IPI relativamente à aquisição de insumos tributados utilizados na industrialização de produto cuja saída é não tributada, admitindo-o apenas em relação aos produtos isentos ou com alíquota zero.

#### **Desvinculação da regra da não cumulatividade**

Para a ministra Regina Helena Costa, cujo voto prevaleceu no julgamento, a Constituição Federal contempla o creditamento de IPI em três hipóteses distintas: em decorrência da regra da não cumulatividade; como exceção constitucionalmente justificável à não cumulatividade, alcançada por meio de interpretação sistemática; e mediante outorga diretamente concedida por lei específica.

Em seu voto, a magistrada afirmou que a Lei 9.779/1999 instituiu o aproveitamento de créditos de IPI como benefício fiscal autônomo, uma vez que não traduz mera explicitação da regra da não cumulatividade.

Por se tratar de aproveitamento dos créditos de IPI como benefício autônomo, outorgado em lei para a saída desonerada, Regina Helena Costa observou que a discussão dos embargos da Fazenda Nacional "distancia-se do núcleo da polêmica envolvendo a não



cumulatividade desse tributo – necessidade de *distinguishing* –, cuidando-se, inclusive, de matéria eminentemente infraconstitucional".

### **Compensação na saída de outros produtos**

De acordo com a ministra, o artigo 11 da Lei 9.779/1999 confere o crédito de IPI quando for inviável ao contribuinte a compensação desse montante com o tributo incidente na saída de outros produtos.

"A evolução jurisprudencial, no sentido da não vulneração ao princípio da não cumulatividade em relação aos créditos de IPI na entrada desonerada, mostra-se incapaz de afastar o creditamento conferido diretamente pela Lei 9.779/1999 para a hipótese de entrada onerada", declarou.

Na impossibilidade de utilização da soma decorrente da entrada onerada, ressaltou a magistrada, a legislação oportuniza a via dos **artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996**, o que autoriza o emprego do valor lançado na escrita fiscal, justamente com a saída "de outros produtos", que, nesse contexto, podem ser isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

A ministra lembrou que, em duas oportunidades, o fisco, por ato infralegal, reduziu o alcance do benefício fiscal direcionado aos produtos assinalados como "não tributados" na tabela de incidência do IPI.

"É inaceitável restringir, por ato infralegal, o benefício fiscal conferido ao setor produtivo, mormente quando as três situações – isento, sujeito à alíquota zero e não tributado – são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela lei do benefício", acrescentou.

Ao negar provimento aos embargos de divergência, Regina Helena Costa concluiu que a decisão representa a correta interpretação do aproveitamento do saldo de IPI à luz dos múltiplos níveis normativos do creditamento admitidos pela Constituição, além de uma prestação jurisdicional alinhada com os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.



## **SALDO DEPOSITADO EM PREVIDÊNCIA FECHADA DURANTE A VIDA CONJUGAL NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM**

---

*Publicado em 03/03/2022*

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que as contribuições feitas para plano de previdência fechada, em percentual do salário, aportadas pelo beneficiário e pelo patrocinador – na forma definida pelo estatuto da entidade –, não integram o patrimônio sujeito à comunhão de bens, a ser partilhado quando da extinção do vínculo conjugal.

A decisão foi tomada na análise do recurso em que uma mulher requereu a meação sobre o montante recebido pelo ex-cônjuge, após a dissolução do casamento, mediante o saque do saldo existente em fundo de previdência privada patrocinado pelo ex-empregador.

A recorrente afirmou que foi casada de 1977 a 2005, sendo que o vínculo trabalhista entre o ex-marido e a patrocinadora do plano de benefícios foi extinto ainda durante o casamento, e ele teria omitido a existência do valor por ocasião do divórcio.

### **Contribuições à previdência aberta equivalem a aplicação financeira**

O voto que prevaleceu no julgamento foi dado pela ministra Isabel Gallotti, segundo a qual a análise do tipo de regime de previdência complementar contratado pelo titular é essencial para a elucidação da controvérsia.

Ela lembrou que, conforme a Lei Complementar 109/2001, as administradoras dos planos abertos são constituídas exclusivamente na forma de sociedades anônimas e têm objetivo de lucro. "Nesse contexto, os valores depositados em planos de previdência complementar aberta equiparam-se a investimentos financeiros", afirmou.

De acordo com a magistrada, nessa modalidade – sujeita ao controle da Superintendência de Seguros Privados (Susep) –, o titular escolhe o valor a ser depositado e a periodicidade de sua contribuição, além de poder resgatar os recursos de forma total ou parcial.

"As reservas financeiras aportadas, durante a sociedade conjugal, em entidades abertas de previdência privada, constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a



carência contratual, e, portanto, deve ser partilhado de acordo com as regras do regime de bens, assim como o seriam tais valores se depositados em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança", comentou.

### **Regime fechado é atrelado à suplementação de aposentadoria**

Por outro lado, segundo a ministra, os planos geridos por entidades fechadas são restritos aos funcionários de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores públicos de entes federativos ou a membros de associações classistas ou setoriais.

"Na modalidade fechada de previdência privada, foi estabelecido conceito específico de resgate, com regras restritivas que impedem sua utilização a qualquer tempo, circunstância que afasta a liquidez própria das aplicações financeiras", destacou a magistrada.

Além disso, ela ponderou que as entidades fechadas atuam integradas ao sistema oficial de previdência social, de modo que suas atividades se submetem à fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC).

Para a ministra, "no segmento fechado, os proventos de complementação de aposentadoria e o resgate de reserva de poupança realizado após a extinção do vínculo matrimonial, nos termos da legislação específica e regulamentos que regem esse modalidade, não se confundem com investimentos em instituição financeira, mas possuem nítido feitiço previdenciário, enquadrando-se nas definições de pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes – verbas excluídas da comunhão nos regimes da comunhão universal ou parcial de bens".

### **Resgate decorreu de fato alheio à vontade do beneficiário**

No caso analisado pelo colegiado, Isabel Gallotti salientou ser incontroverso o fato de que as verbas reivindicadas pela ex-esposa tiveram origem no resgate das contribuições vertidas para plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. Inclusive, no momento da separação, o ex-marido já estava aposentado e



em gozo do benefício complementar. Nessas circunstâncias, a magistrada entendeu que a ex-cônjuge não tem direito à partilha dos valores em discussão.

Em seu voto, ela apontou ainda que o resgate do saldo decorreu da retirada do patrocínio por parte da ex-empregadora, fato alheio à vontade do beneficiário e que lhe impôs escolher entre passar a receber um benefício menor ou resgatar sua reserva individual.

"Conforme acentuado pelo acórdão recorrido, tal resgate consistiu no recebimento, de uma só vez, dos proventos de aposentadoria a que, conforme cálculos atuariais, faria ele jus ao longo dos anos. Assim, segundo meu entendimento, a partilha desses valores equivaleria a incluir na meação os próprios proventos de aposentadoria", concluiu Gallotti.

## **JUSTIÇA ESTADUAL JULGARÁ FORNECIMENTO PARA USO OFF LABEL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA**

---

*Publicado em 04/03/2022*

A Primeira Seção, por unanimidade, reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria (RS) para julgar pedido de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa e destinado a **uso off label**.

A demanda foi proposta perante a Justiça estadual, contra o Estado do Rio Grande do Sul. A autora da ação postulou o fornecimento do medicamento Lactulose xarope, depois de ter o pedido indeferido administrativamente pelo ente público, ao argumento de que o fármaco não era fornecido para a sua doença.

O Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria – onde foi ajuizada a ação de fornecimento de medicamento – determinou, de ofício, a inclusão da União no polo passivo, com a consequente remessa do feito ao juízo federal.

A 3ª Vara Federal de Santa Maria, por sua vez, reconheceu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva, e determinou o retorno dos autos ao juizado estadual.



## Tratamento médico é dever do Estado

Inicialmente, em decisão monocrática, o relator do conflito de competência no STJ, ministro Herman Benjamin, determinou que o processo fosse julgado pela vara federal. Ao reanalisar o caso no colegiado da Primeira Seção, ele reconsiderou.

Segundo o magistrado, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **RE 855.178**, vinculado ao **Tema 793**, firmou a tese de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente".

O ministro acrescentou que, no julgamento do **RE 657.718**, o STF estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa (**Tema 500**).

Ao reconhecer que a decisão anterior partiu de premissa equivocada, Herman Benjamin observou que o medicamento pleiteado na ação tem registro na Anvisa, apesar de estar sendo prescrito como medicação *off label*.

"Na hipótese dos autos – e diversamente do que lancei na decisão agravada –, o medicamento requerido, ainda que para uso *off label*, tem registro na Anvisa, de modo que, em se tratando de responsabilidade solidária dos entes federados, não ajuizada a demanda contra a União e afastada a competência da Justiça Federal – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por força das Súmulas **150**, **224** e **254** do STJ –, deve ser declarada a competência do juízo estadual para o julgamento da demanda", afirmou o relator.

Diante disso, o colegiado reconsiderou a decisão monocrática e reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria para julgar o pedido de fornecimento do remédio.



## 8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### MANICURE NÃO CONSEGUE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM SALÃO DE BELEZA

---

*Ficou demonstrado que o contrato era de parceria*

*Publicado em 03/03/2022*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de uma manicure que buscava o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estúdio W Cabeleireiros Ltda., de São Paulo. De acordo com o conjunto de provas do processo, o contrato entre ela e o salão era de parceria, com divisão de valores arrecadados, sem relação de trabalho subordinado.

#### **Horários**

Na reclamação trabalhista, a manicure disse que havia trabalhado para o salão por mais de cinco anos sem carteira assinada e, ao ser demitida, não recebera as verbas rescisórias. Segundo seu relato, sempre havia cumprido horários e se submetido às diretrizes do salão, que determinava o lugar, a forma e os horários da semana para execução de seu trabalho.

#### **Liberdade**

O juízo de primeiro grau reconheceu a relação de emprego, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reformou a sentença. A decisão destaca que, apesar de não ter sido assinado um contrato de parceria, a manicure tinha liberdade na organização da sua agenda e não estava subordinada à gerente do salão nem ao controle de horários. Ainda conforme o TRT, ela ficava com a metade dos valores arrecadados nos seus atendimentos, o que comprovaria que trabalhava por conta própria, pois o percentual é incompatível com a relação de emprego.





## **Parceria**

A relatora do agravo pelo qual a manicure pretendia rediscutir o caso no TST, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a pretensão do recurso se volta contra as premissas fáticas fixadas pelo TRT, que não trazem elementos que comprovem a existência de vínculo de emprego. Dessa forma, o exame do recurso não é possível, pois a jurisprudência do TST (Súmula 126) veda o reexame de fatos e provas.

A decisão foi unânime.



## 9. RECEITA FEDERAL

### RECEITA FEDERAL FAZ ALERTA DE NOVO GOLPE SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO

*Órgão ressalta importância nos cuidados com mensagens e links recebidos por e-mail.*

*Publicado em 02/03/2022*

Mais uma tentativa de golpe envolvendo o nome da Receita Federal vem sendo executada no país. Golpistas estão utilizando informações a respeito de restituição de impostos para lesar os cidadãos.

A instituição alerta para os cuidados com as comunicações enviadas por e-mail. As comunicações da Receita Federal não possuem links de acesso por e-mail ou mensagens. Todas as informações recebidas devem ser confirmadas diretamente no Portal e-CAC, com acesso seguro por meio da conta gov.br ou certificado digital.

Veja abaixo um exemplo de comunicação que golpistas estão utilizando. Com um assunto apelativo de "Saque Imediato", eles usam termos técnicos como PER/DCOMP e ainda tentam dar veracidade ao conteúdo por meio de citações de leis e alíquotas, disponibilizando por fim um link malicioso "Baixar Chave de Acesso" para lesar os contribuintes.

---

Caro Contribuinte (a)

Você Pessoa Física Ou Jurídica Com IRPF em DIA tem Valores a Serem Resgatados sobre impostos de serviços utilizados pelo PER/DCOMP Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) conforme lei Federal L9056. A devolução do imposto pode variar de 8% a 27% do valor pago.

Resgate a Chave de Acesso ao Portal e veja quanto sua Empresa tem disponível para devolução.

**Baixar Chave De Acesso**

Importante ressaltar que a Receita Federal não envia links por email, jamais clique nesses links.



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS